



RESOLUÇÃO Nº 226/20

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 92ª EM: 04/12/2020

PROCESSO : 0179/2020

REQUERENTE : SUPERMERCADO GAVIÃO LTDA

ASSUNTO : RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS - ICMS

RELATOR : ARIOVALDO AIRES DE OLIVEIRA

EMENTA: ICMS — RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS ICMS/ST — EXPORTAÇÃO — NOTA FISCAL DE ENTRADA N. 335429 — MERCADORIAS ADQUIRIDAS PARA MERCADO INTERNO — NOTA FISCAL DE SAÍDA N. 00029055 — MERCADORIAS NÃO FORAM ADQUIRIDAS COM FINS ESPECÍFICOS DE EXPORTAÇÃO — MERCADORIAS ADQUIRIDAS FORAM EXPORTADAS — INOBSERVÂNCIA AOS ART. 704-Q, 704-R E 704-S, DO RICMS/RR — PEDIDO INDEFERIDO — DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO

O presente processo trata do pedido de Restituição de ICMS/ST no montante de R\$ 702,05 (Setecentos e dois reais e cinco centavos), em decorrência da venda de mercadorias de forma fracionada, Exportação, para a empresa Comercial Super Roraima, C. A. sediada na Venezuela, por meio da NFE n. 00029055 emitida em 01/06/2019. E, em razão disso, pede a compensação do valor conforme requerimento.

Foram anexados ao processo os seguintes documentos:

- 1 Requerimento de Restituição;
- 2 Cópia do Extrato Simplificado DU-E N. 19BR001033522-5;
- 3 CRT Carta de Porte Internacional por carreta:
- 4 MIC Conhecimento de Transporte Internacional;
- 5 Cópia da NF de Entradas n. 335.429;
- 6 Cópia da NF de Saída n. 00029055;
- 7 DARE com indicativo de pagamento;
- 8 Factura n. SG-057/2019. Fecha 01/08/2019;
- 9 Demais documentos conforme fls. 01, dos autos.







Processo nº 0179/2020

Fls. 02

Os autos foram encaminhados à Procuradoria Fiscal do Estado, este emitiu o Parecer n. 151/2020/CONSULTORIA/SEFAZ/PGE/RR, em que opina **pelo indeferimento**, arguindo que as mercadorias não foram adquiridas com o fim especifico de exportação, mas sim para o mercado interno, não trazendo ainda as menções exigidas pelo arts.704-Q, 704-R e 704-S, ambos do RICMS/RR.

É o relatório.

ARIOVALDO AIRES DE OLIVEIRA
Conselheiro Relator

VOTO

O presente processo se refere ao pedido de Restituição de ICMS/ST no montante de R\$ 702,05 (Setecentos e dois reais e setenta e cinco centavos), referente a Substituição Tributária por SUPERMERCADO GAVIÃO LTDA, inscrita no CGF sob o n. 24.011328-7.

Com relação ao pedido de Restituição, este deverá ser embasado com todos os documentos e elementos necessários para comprovação do encargo assumido, nos termos do artigo 68 da Lei nº. 072/1994 (CAF):

Art. 68. O requerimento de que trata o artigo anterior será apresentado ao Órgão local da circunscrição fiscal do domicílio do requerente e deverá conter:

(...)

- III cópia dos seguintes documentos:
- a) comprovante do recolhimento tido como indevido e, na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;
- b) auto de infração ou notificação que tenha dado origem ao recolhimento tido como indevido, se for o caso;
- c) outros que o requerente entender necessário para melhor instrução do pedido;
- IV prova, quando for o caso, de que os destinatários das operações ou prestações estornaram ou não utilizaram o crédito fiscal referente à importância pleiteada;





Processo nº 0179/2020

Fls. 03

V – prova de que o requerente assumiu o encargo do pagamento, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-lo;

VI – Certidão Negativa de Débitos Fiscais do requerente para com a Fazenda Pública Estadual.

O pedido terá, a princípio, como fundamento legal o fato de que as mercadorias adquiridas sejam com fins específicos de exportação. Verificando-se a legislação de regência do tema, constatam-se requisitos para procedimentos relacionados a exportação de mercadorias, conforme artigos 704-Q e 704-R, ambos do Regulamento do ICMS do Estado de Roraima (RICMS/RR), aprovado pelo Decreto nº. 4.335-E, de 03 de agosto de 2001, e alterações:

Art. 704-Q. Nas saídas de mercadorias com o fim específico de exportação, de que tratam o inciso II e o § 3º do art. 4º, promovidas por contribuintes localizados neste Estado, para empresa comercial exportadora ("trading company") ou outro estabelecimento da mesma empresa, o estabelecimento remetente deverá emitir nota fiscal contendo, além dos requisitos exigidos pela legislação, no campo "Informações Complementares", a expressão "remessa com o fim específico de exportação.

Art. 704-R. O estabelecimento destinatário, ao emitir nota fiscal com a qual a mercadoria, total ou parcialmente, será remetida para o exterior, fará constar, nos campos relativos às informações complementares:

I – o CNPJ ou o CPF do remetente;

 II – o número, a série e a data de cada nota fiscal emitida pelo estabelecimento remetente;

III – a classificação tarifária NCM, a unidade de medida e o somatório das quantidades das mercadorias por NCM, relativas às notas fiscais emitidas pelo estabelecimento remetente.

Analisando os autos, nota-se que a natureza da operação é de, mercadorias adquiridas para vendas no mercado interno de Boa Vista - RR e não para fins de exportação, também observa-se que tanto a nota de saída quanto a de entrada, não constam as informações exigidas pelos artigos 704-R do Decreto 4.335-E/2001, o que impõe a SEFAZ e fiscalização um controle mais eficaz, pois a exportação já ocorreu e, caberá a Secretaria de Estado da Fazenda de Roraima tomar as devidas providências administrativas no sentido de equalizar a realidade e a legislação.

O parâmetro legal da restituição em razão da exportação que neste caso não é alcançado pela imunidade estabelecida no art. 155, II, X, "a", da CF (RE754917/RS). Sobre







Processo nº 0179/2020 Fls. 04

esta questão de "Restituição e Exportação" que no caso em tela, o contribuinte alega que adquiriu mercadorias de outro Estado, sem a vinculação "Fins Específico de Exportação", e, que de forma fracionado foi efetivamente exportada. Então, o contribuinte não fará jus à restituição.

Por todo exposto e à luz da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal em relação ao dispositivo acima citado e, dispositivos do RICMS/RR, comprovada a exportação das mercadorias indicadas na NF nº 00029055, mesmo sem ter sido adquiridas com "fins específicos de exportação" e, incoerências nas quantidades, voto pelo **Indeferimento** do pedido de Restituição do valor, ora pleiteado e, de acordo com Parecer da Procuradoria Fiscal do Estado.

ARIOVALDO AIRES DE OLIVEIRA Conselheiro Relator





Processo nº 0179/2020

Fls. 05

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: SUPERMERCADO GAVIÃO LTDA,

RESOLVEM os membros da CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, por unanimidade de votos, conhecer do pedido de restituição, para indeferí-lo, nos termos do inciso III, art. 21 da Lei 072/1994, de acordo com o Parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista-RR, 11 de dezembro de 2020.

VÍDEOCONFERÊNCIA
VICENTE ALEXANDRINO NOGUEIRA NETO
Presidente

ARIOVALDO AIRES DE OLIVEIRA

Conselheiro Relator

ADALBERTO SEVERO ALVES JÚNIOR

Conselheiro

VÍDEOCONFERÊNCIA RICARDO PETERLINI GONÇALVES Conselheiro

FRANKLIN DA SILVA BRAID

Conselheiro

SUELLEN CAMPOS DE LIMA

Conselheiro

SÍLVIA SILVESTRE DOS SANTOS

Conselheira

VÍDEOCONFERÊNCIA
SANDRO BUENO DOS SANTOS

Procurador do Estado





Processo nº 0179/2020

Fls. 06

TERMO DECLARATÓRIO SESSÃO ATRAVÉS DE VÍDEOCONFERÊNCIA

Aos 11 dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte, às 10h05, foi realiza a 96ª Reunião Ordinária do Conselho de Recursos Fiscais do Estado de Roraima, na sala das Sessões da Câmara de Julgamento, e estiveram presentes os Exmºs. Srs. Representantes Fazendários, Ariovaldo Aires de Oliveira e Adalberto Severo Alves Júnior, os Exmºs. Srs. Representantes dos Contribuintes, Franklin da Silva Braid, Sílvia Silvestre dos Santos e Suellen Campos de Lima, e estiveram também presentes por vídeo conferência, através do aplicativo (ZOOM), sob a Presidência do Exmº. Sr. Presidente, Vicente Alexandrino Nogueira Neto, o Exmº. Sr. Representante Fazendário, Ricardo Peterlini Gonçalves, bem como o Exmº. Sr. Procurador do Estado, Sandro Bueno dos Santos. E para constar, eu, Zanandreia Pereira Mesquita Nogueira, Secretária de Câmara, lavrei o presente termo declaratório, que vai por mim subscrita e confirmada pelo Exmº. Sr. Presidente e demais membros do Conselho presentes a Sessão, e confirmada pelos membros conferencistas.

VÍDEOCONFERÊNCIA Vicente Alexandrino Nogueira Neto Presidente

> Zanandreia P. M. Nogueira Secretária de Câmara